



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12749.000452/2007-10
ACÓRDÃO	3202-001.900 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	FAZENDA NACIONAL BAYER S.A

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ano-calendário: 2005, 2006

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Havendo a reclassificação fiscal de mercadorias, tornam-se exigíveis as diferenças de tributos com os acréscimos legais previstos na legislação, bem como a multa regulamentar por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS NA NCM/TEC e NI1NI/TIPI.

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e as Regras Gerais Complementares são o suporte legal para a classificação de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul e na Tarifa Externa Comum e na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias e na Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados.

ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MULTA REGULAMENTAR.

Aplicável a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada quando se constata que a mercadoria foi classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

A insuficiência de pagamento de tributos e contribuições incidentes na importação, em decorrência de classificação errônea de mercadoria, enseja o lançamento das diferenças que deixaram de ser recolhidas, acrescidas de juros de mora e multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE IMPOSTO PELA PORTARIA MF Nº 2 de 17 de janeiro de 2023. SÚMULA Nº 103 DO CARF. APLICABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO

A Portaria MF nº 02, de 17 de janeiro de 2023, dispõe que a decisão de primeira instância administrativa se encontra sujeita à confirmação pelo CARF quando exonerar o contribuinte do pagamento de valor superior a R\$ 15.000.000,00 (Quinze Milhões de Reais). Tal limite de alçada deve ser analisado na data do julgamento em segunda instância administrativa, nos termos da Súmula CARF nº 103. Recurso de Ofício não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima, Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Vinicius Guimaraes (suplente convocado(a)), Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Tratam-se de Recurso de Ofício e Voluntário contra lavratura de Autos de Infração lavrados para exigência de crédito tributário decorrente de classificação fiscal incorreta com lançamentos de Imposto de Importação, juros de mora, multa proporcional, multa do controle administrativo e multa por classificação fiscal. O valor total da autuação foi de R\$ 3.020.203,77.

Seguem as alegações da fiscalização aduaneira:

- Ao final de procedimento fiscal, concluiu-se que estava incorreta a classificação fiscal de 04 produtos, em decorrência de laudos laboratoriais integrantes dos autos. Sendo eles:
- Finale Técnico. Laudo nº 0029FB/06, classificada pelo contribuinte no código 2931.00.35 e reclassificada para o código 3808.30.29;
- Hostathion Técnico. Laudo Funcamp nº 0029.01 , classificada pelo contribuinte no código 2933.99.63 e reclassificada para o código 3808.10.29;
- Premier Técnico. Laudo Funcamp nº 2834.01, classificada pelo contribuinte no código 2933.39.99 e reclassificada para o código 2933.39.29; e
- Previcur Técnico. Laudo Funcamp nº 0640.01, classificada pelo contribuinte no código 2924.19.29 e reclassificada para o código 3808.20.29.

Para todos os produtos houve o lançamento do Imposto de Importação, juros de mora, multa de ofício, multa de classificação fiscal incorreta e multa do controle administrativo por ausência de licença de importação. A exceção é o produto Premier Técnico, que foi objeto de, tão-somente, multa por classificação fiscal incorreta.

Intimada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada parcialmente procedente pela 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Florianópolis/SC para cancelar, a depender do recurso de ofício, os créditos relativos à multa do controle administrativo por ausência de licença de importação, com exceção dos lançamentos referentes às DIs 19/1251945-0, 05/1251952-2, 05/1325309-7, 05/1338407-8, 05/1338412-4, 05/1349601-1, 05/1374376-0, 06/0013675-7, através do acórdão 07-16.117, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 06/06/2005 a 13/04/2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

QUESTIONAMENTO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO.

A ilegalidade e a inconstitucionalidade da legislação tributária não são oponíveis na esfera administrativa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO- II

Período de apuração: 06/06/2005 a 13/04/2006

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a reclassificação fiscal realizada com base em Laudo Técnico que contenha elementos suficientes para comprovar que o produto 411 examinado se enquadra, inequivocamente, no código tarifário determinado pela autoridade lançadora.

A simples argumentação em impugnação, sem apresentação de qualquer elemento de prova, não afasta as conclusões expostas em laudo técnico.

DIFERENÇA DE TRIBUTOS. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Havendo a reclassificação fiscal com alteração para maior da alíquota do tributo, são exigíveis a diferença de tributos com os acréscimos legais previstos na legislação.

ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT N° 12/1997. IMPROCEDÊNCIA DA MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO.

Caso a mercadoria esteja corretamente descrita na Declaração de Importação, aplica-se o Ato Declaratório Normativo Cosit n° 12/1997, afastando-se a multa do controle administrativo por importação desamparada de licença de importação.

Lançamento Procedente em parte

Por sua vez, todos os créditos tributários referentes às DIs n° 05/1251945-0, 05/1251952-2, 05/1325309-7, 05/1338407-8, 05/1338412-4, 05/1349601-1, 05/1374376-0, 06/0013675-7, 06/0186710-0 e 06/0340302-0 não foram impugnados, sendo que a contribuinte alega pagamento dos mesmos.

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso ao CARF, no qual em sua defesa pugna pelo reconhecimento de sua classificação fiscal como correta, e por consequência, o cancelamento da presente autuação.

Em suma, é o Relatório.

VOTO

Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora.

Os Recursos são tempestivos, bem como atendem como aos demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a inexistência de preliminares, passo a análise do mérito.

I- DO MÉRITO

1.1- DO RECURSO DE OFÍCIO

O valor total da autuação foi de R\$ 3.020.203,77.

Dos autos se extrai que o crédito exonerado diz respeito às multas do controle administrativo por ausência de licença de importação, com exceção dos lançamentos referentes às DIs 19/1251945-0, 05/1251952-2, 05/1325309-7, 05/1338407-8, 05/1338412-4, 05/1349601-1, 05/1374376-0, 06/0013675-7.

O recurso de ofício foi interposto em 22 de maio de 2009.

Ocorre que a Portaria MF nº 02, de 17 de janeiro de 2023, passou a dispor que decisão de primeira instância administrativa se encontra sujeita à confirmação pelo CARF quando exonerar o contribuinte do pagamento de valor superior a R\$ 15.000.000,00 (Quinze Milhões de Reais).

Sobre o tema a Portaria do Ministério da Fazenda nº 02/2023 disciplinou o limite para interposição de recurso ofício, vejamos:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

Logo, a exoneração do crédito tributário se deu em valor abaixo do limite imposto pela Portaria MF nº 02/2023.

Portanto, impõe-se a aplicar a Súmula CARF nº 103: “Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”.

Por conseguinte, o presente Recurso de Ofício não pode ser conhecido.

Sendo assim, passo a análise do mérito do Recurso Voluntário ofertado pela contribuinte.

1.2. Do desenquadramento da Classificação Fiscal

Preliminarmente, há que discorrer, ainda que sumariamente, sobre a origem da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), lastreada no Sistema Harmonizado (SH), base da Tarifa Externa Comum (TEC), de modo que a análise da classificação tarifária torne-se totalmente compreensível, já que a matéria não é amena.

A "Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias" foi firmada em junho de 1983, sob os auspícios do Conselho de Cooperação Aduaneira (CCA), tornando-se o Brasil signatário da mesma em 31 de outubro de 1986, sendo essa Convenção aprovada em nosso país pelo Decreto Legislativo nº 71, de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 1988, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1989.

O SH compreende mais de 1.200 Posições, que, com exceção de algumas centenas, foram divididas em Subposições de 1º nível que, por sua vez, foram ou não subdivididas em Subposições de 2º nível, formando, aproximadamente, 5.000 grupos distintos de mercadorias, identificadas por um código de 6 (seis) dígitos, chamado "Código SH". Os 4 (quatro) primeiros dígitos correspondem à Posição, enquanto o 5º (quinto) e o 6º (sexto) identificam as Subposições de 1º e 2º níveis, respectivamente, indicando-se com zero a ausência desses desdobramentos.

Com o advento do Mercosul, foi criada uma nomenclatura própria, baseada no SH, denominada de Nomenclatura Comum do Mercosul (NCNO, que serviu de base para a criação da tarifa aduaneira utilizada pelos países do Mercosul, denominada de Tarifa Externa Comum (TEC), A NCM acrescentou aos 6 (seis) dígitos do SH, mais 2 (dois):

Item e Subitem.

Logo, o código NCM é constituído por 8 (oito) dígitos. O Item é indicado pelo 7º (sétimo) dígito e o Subitem pelo 8º (oitavo) dígito. A NCM compreende, ainda, além das Regras Gerais de Interpretação do SH (que incorporou), 2 Regras Gerais Complementares (RGC) e Notas Complementares.

Grande parte das Seções e dos Capítulos da Nomenclatura do SH/NCM está precedida de Notas que, como as Regras Gerais, constituem parte integrante da Nomenclatura e têm o mesmo valor legal, sendo denominadas de Notas de Seção e Notas de Capítulo. Há, também, Notas que somente dizem respeito à interpretação dos textos das Subposições e são chamadas de Notas de Subposição. Há, ainda, Notas Complementares, que norteiam a classificação no âmbito regional (Mercosul).

O SH apóia-se também em publicações complementares, concebidas para facilitar a sua interpretação uniforme, dentre elas estão as Notas Explicativas do SH ou, simplesmente, NESH, que compreendem a interpretação oficial do SH (até o nível de Subposição). Aversão utilizada pelo Brasil é a "luso-brasileira", aprovada pelo Decreto nº 435, de 1992, com o texto consolidado através de Instruções Normativas.

A Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) baseia-se na NCM, e integra, junto com as alíquotas do IPI, a Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Há que esclarecer, ainda, que a NCM/TEC e NBM/TIPI, de 2002, vigentes à época das importações, e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), publicadas através da IN-SRF nº 157, de 10.05.2002, serão as utilizadas na análise dos códigos apontados pelo importador, bem como as Notas legais de Seção e de Capítulos, referentes a esses dois códigos.

Outro esclarecimento fundamental quando for citada a NCM ou a NBM está-se reportando apenas à Nomenclatura (código e designação do produto) e quando for mencionada a NCM/TEC ou a NBM/TIPI a referência diz respeito ao código e à designação do produto + a alíquota do imposto incidente sobre ele (II e IPI, respectivamente).

A presente demanda trata-se da constituição de crédito tributário de ofício por meio da lavratura de Autos de Infração para exigência de crédito tributário decorrente de classificação fiscal incorreta com lançamentos de Imposto de Importação, juros de mora, multa proporcional, multa do controle administrativo e multa por classificação fiscal.

Em sede de fiscalização, concluiu-se que estava incorreta a classificação fiscal adotada pela Recorrente referente à 04 produtos, sendo eles:

- Finale Técnico. Laudo nº 0029FB/06, classificada pelo contribuinte no código 2931.00.35 e reclassificada para o código 3808.30.29;

Em sua defesa, alega a Recorrente que em relação ao produto FINALE TÉCNICO, é correta classificação fiscal do produto adotado em função de sua composição, bem como a imprestabilidade do Laudo Técnico que serviu de base à Fiscalização, em função de sua dualidade de conclusões e superficialidade de análise.

- Hostathion Técnico. Laudo Funcamp nº 0029.01, classificada pelo contribuinte no código 2933.99.63 e reclassificada para o código 3808.10.29.

Todavia, fora realizado o recolhimento do valor exigido no presente processo administrativo pela Recorrente.

- Premier Técnico. Laudo Funcamp nº 2834.01, classificada pelo contribuinte no código 2933.39.99 e reclassificada para o código 2933.39.29.

Segundo à Recorrente, quanto à reclassificação fiscal realizada pela Fiscalização do Premier Técnico, afronta o estabelecido pelo Tratamento Administrativo do SISCOMEX, o qual determinava, à época dos fatos, a utilização da NCM nº 2933.39.99, sob pena de se caracterizar importação ao desamparo de licença;

- Previcur Técnico. Laudo Funcamp nº 0640.01, classificada pelo contribuinte no código 2924.19.29 e reclassificada para o código 3808.20.29.

Segundo à Recorrente, quanto à reclassificação fiscal realizada pela Fiscalização do Previcur Técnico, afronta o estabelecido pelo Tratamento Administrativo do SISCOMEX, o qual

determinava, à época dos fatos, a utilização da NCM nº 2924.19.29, sob pena de se caracterizar importação ao desamparo de licença;

Para todos os produtos houve o lançamento do Imposto de Importação, juros de mora, multa de ofício, multa de classificação fiscal incorreta e multa do controle administrativo por ausência de licença de importação. A exceção é o produto Premier Técnico, que foi objeto de, tão-somente, multa por classificação fiscal incorreta.

Considerada a controvérsia da questão, precisamos nos socorrer dos laudos técnicos para dirimir a controvérsia.

Pois bem.

1.2.1- Do Hostathion Técnico

Quanto ao produto Hostathion Técnico, cumpre esclarecer que, embora entendesse a Recorrente estar albergada pelo Parecer CST nº 962/79, que definiu a classificação fiscal no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul, entendeu ela por efetuar o recolhimento do valor exigido. Solicita a exclusão dos valores glosados para o Hostathion, prosseguindo a discussão em relação aos produtos remanescentes.

Aqui ratifico entendimento do julgador de piso no sentido que, de fato, cabe à unidade de origem, averiguar a procedência ou não dos recolhimentos citados pela empresa.

No presente tópico, não há reforma a fazer.

1.2.2- Do Finale Técnico

Enquanto a Recorrente defende o código das DIs (2931.00.35), a fiscalização defende a reclassificação para o código 3808.30.29.

Sobre a divergência do NCM adequado para o produto descrito como “FINALE TÉCNICO”, temos que nos socorrer do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, considerando que a divergência recai sobre capítulos, visto que o contribuinte entende como devido o NCM 2931.00.35, enquanto a fiscalização compreende como correto NCM 3808.30.29. Ao analisarmos os capítulos referidos, temos o NCM 2931.00.35:

X.- COMPOSTOS ORGANO-INORGÂNICOS, COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS, ÁCIDOS NUCLEICOS E SEUS SAIS, E SULFONAMIDAS

29.33 Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de nitrogênio (azoto).

Considerando o resultado do laudo de nº 0029FB/06 (fl. 380-381) que definiu o produto como uma preparação herbicida constituída de 2-amino-4-(hidroximetilfosfinil) Butanolato de Amônia (Glusofinato de Amônio), Composto Orgânico com Grupamento Oxialquelenado e Agua, na forma líquida. De tal modo que o capítulo 3808.30.29, cuida de:

*38.08 Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, **herbicidas**, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.*

Diante disso, melhor sorte assiste a autoridade fiscal, já que amostra do produto colocada à prova, mostrou-se um herbicida, segundo o trabalho científico esculpido no laudo, não restando dúvida da classificação adequada para este tipo de produto.

Ainda, as respostas aos quesitos 1 e 5 de e-folhas 379, informa que não se trata somente de glusofinato de amônio e que o produto não é um composto de constituição química definida apresentado isoladamente, sendo uma preparação. Embora, neste último temos que considerar a exceção trazida pela TIPI, quanto:

Capítulo 38 Produtos diversos das indústrias químicas Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os seguintes:

1) (...); 2) Os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 38.08; E se fosse o caso de produtos de constituição definida, apresentados isoladamente, a TIPI tratou como uma exceção, quando tratar de herbicida, de maneira que o capítulo 38 é o que melhor o descreve, embora, no próprio laudo foi apresentado que a composição química do produto, bem como o ingrediente ativo do mesmo, o que significa que o produto em questão não é um composto de constituição química definida, uma vez que possui um elemento, dentre vários, que é o produto químico base da mistura.

Desta feita, tem como devido e que melhor descreve o produto o NCM 3808.30.29, sendo procedentes os lançamentos. No presente tópico recursal, também não há reforma a fazer.

1.2.3- Do Premier Técnico

No que se refere ao Premier Técnico, defende a contribuinte ser correta a classificação fiscal como 2933.39.99, enquanto a fiscalização aduaneira entende por correta a classificação 2933.39.29, aqui temos uma divergência sobre item.

É importante entendermos que o NCM é composto por capítulo, posição, subposição, item e subitem. Neste caso, os dois últimos dígitos, diz respeito ao item e subitem, respectivamente, considerando que estes correspondem ao tratamento que o produto recebe no

Mercosul, enquanto que o capítulo, a posição e a subposição recebem o tratamento dado pelo Sistema Harmonizado.

No caso em questão, temos uma divergência tocante ao item, o contribuinte defende o NCM 2933.39.99, mas com base no que descreve o laudo de nº 2834.01, na e-folhas 838, o produto contém cloro, mas não contém flúor nem bromo, trazendo a descrição da nomenclatura 2933.39.29, esta última que é a defendida pela fiscalização. Vejamos abaixo o capítulo do referido produto.

SEÇÃO VI - PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS	
Capítulo 29 - Produtos químicos orgânicos	
29.33 - Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de nitrogênio (azoto)	
2933.3 - Compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) não condensado	
2933.39 - Outros	
2933.39.1 - Cujas estrutura contém flúor, bromo ou ambos, em ligação covalente	
2933.39.2 - Cujas estrutura contém cloro, mas não contém flúor nem bromo, em ligação covalente	
2933.39.3 - Cujas estrutura contém funções álcool, ácido carboxílico ou ambas, mas não contém halogênios em ligação covalente	
2933.39.4 - Cujas estrutura contém funções éter, éster ou ambas, mas não contém funções álcool ou ácido carboxílico nem halogênios em ligação covalente	
2933.39.8 - Outros, cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) N-substituído com radicais alquila ou arila	
2933.39.9 - Outros	

Diante disso, é procedente a reclassificação fiscal do NCM 2933.39.29, como também procede o lançamento da multa por classificação fiscal incorreta.

Ratificando os termos do acórdão recorrido, deve-se observar que é da competência da Receita Federal proceder à classificação fiscal, e não do Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária.

1.2.4- Do Previcur Técnico

A divergência repousa nos capítulos e posições, já que o contribuinte defende o NCM 2924.19.29, enquanto que a fiscalização entende como devido o NCM 3808.20.29, mais uma vez, o laudo apresentado nas e-folhas 935, descreve o produto, tratando o PREVICUR TÉCNICO como um ingrediente ativo em Preparações Fungicidas.

Vejamos as transcrições abaixo:

01. NCM 2924.19.29 – Classificação do contribuinte



02. NCM 3808.20.29 – Classificação da fiscalização



Nas e-folhas 935, temos o laudo de nº 0640.01, o qual atesta o produto como ingrediente ativo em preparações Fungicidas. Posto isso, o NCM que melhor descreve o produto está no capítulo e posição 3808.20.29. Consoante a esta posição, está a TIPI que excetua o composto orgânico de constituição química definida, como no caso, colocando-o na referida posição 3808.

Capítulo 38

Produtos diversos das indústrias químicas

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, **exceto** os seguintes:

1) A grafita artificial (**posição 38.01**);

2) Os inseticidas, rodenticidas, **fungicidas**, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 38.08;

(TIPI) (grifos meus).

Os referidos produtos só se incluem nesta posição nos seguintes casos:

1) (...)

2) (...)

Também se incluem nesta posição, desde que já apresentem propriedades inseticidas, **fungicidas**, etc., **preparações** intermediárias que precisam de ser misturados **para se obter um** inseticida, **um fungicida**, um desinfetante, etc. pronto para uso.

Desta feita, com base no laudo, tem-se o Previcur Técnico na posição que melhor o descreve, sendo 3808. Ficando esclarecido que o produto se trata de um fungicida e por isso, o NCM correto é o 3808.20.29.

O contribuinte havia alegado não ser possível a classificação na posição 3808 pelo fato da mercadoria estar em tambores de 200 quilos, o que não procede já que para as preparações, como é o caso, não há exigência de que os produtos estejam acondicionados para venda a retalho.

Por fim, cumpre esclarecer que os laudos apresentados nestes autos são documentos técnicos, os quais contribuíram para adequada descrição dos produtos, uma vez descritos, não resta dúvidas acerca das suas corretas nomenclaturas. Dito isso, merece ser rechaçada a alegação desesperada de imprestabilidade dos laudos técnicos levantada pela Recorrente, ante que, nestes autos, os laudos técnicos se prestaram corretamente às suas finalidades.

Sendo assim, também não há reforma a fazer no presente tópico recursal.

1.3- Da Multa Regulamentar

Quanto à multa regulamentar por classificação incorreta da mercadoria importada, há previsão no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

[...]

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Não há o que se falar em ilegalidade na imputação da referida multa regulamentar, pois, de fato, para cada mercadoria há somente uma nomenclatura fiscal cabível, havendo erro na classificação, a multa imputada é devida.

Deste modo, a exclusão dessa penalidade como pretendida pela Recorrente se mostra incabível.

1.4- Da Multa de Ofício e juros sobre a multa

Insurge-se a Recorrente contra a imputação da multa de ofício se deu com base no artigo 44, da Lei 9.430/96, não havendo o que se falar em ilegalidade.

E no que se refere ao pleito pelo afastamento da incidência dos juros sobre a multa de ofício, o tema não merece maiores digressões, diante da edição da recente Súmula deste CARF nº 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Por todo exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício, conhecer do Recurso Voluntário, e no seu mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima